



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO nº 0100009-36.2023.5.01.0284 (ROT)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: ALEXANDRE PESSOA LIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARCIA REGINA LEAL

CAMPOS

EMENTA

Banco Bradesco. Contrato de Patrocínio Educacional. Reembolso das despesas com mensalidades realizadas pelo empregador por meio de contrato formalizado após a conclusão do curso. Invalidez. A capacitação intelectual do empregado é utilidade decorrente da atividade econômica (art. 458, §2º, II, da CLT) e se insere no risco do negócio, de modo que não pode ser transferida ao empregado, mormente através de contrato ultimado em período posterior ao término do curso de capacitação. A pactuação de condições visando regular situação pretérita e já finalizada não pode ser validada, ainda mais quando se está diante de um contrato de adesão, em que um dos contratantes (empregado) não detém autonomia da vontade e lhes são atribuídas condições e obrigações pecuniárias não previamente ajustadas.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, em que são partes: BANCO BRADESCO S.A., como recorrente, e ALEXANDRE PESSOA LIMA, como recorrido.

Inconformado com a sentença de id. 25dec5e, de lavra do Exmo. Juiz LUIS GUILHERME BUENO BONIN, que julgou improcedente o pedido, apresenta o autor da presente ação de cobrança, BANCO BRADESCO S.A., recurso ordinário, consoante razões de id. 108c9c2.

Sustenta, em síntese, que: o réu foi revel e confesso; o réu teve custeado pelo autor um curso MBA Executivo em Negócios Bancários, integralmente patrocinado pelo banco-autor; em caso de rescisão por justa causa, o réu ficou obrigado a restituir 75% do valor custeado, nos termos de contrato firmado entre as partes; incontroversa a obrigação do réu de restituir o percentual de 75% do valor do curso ao autor-recorrente; não houve vício de consentimento na assinatura do contrato; válidas as assinaturas no contrato; o lapso entre as assinaturas em nada interfere na anuência das partes e de suas respectivas responsabilidades perante aquele contrato; com a procedência do pedido, são devidos honorários sucumbenciais.

Custas recolhidas, id. 29C0d5d.

Intimado, o réu não ofereceu contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do inciso II do artigo 85 do Regimento Interno desta Casa e do Ofício PRT/1ª Região nº 214/2013-GAB, de 11/03/2013, alterado pelo Ofício PRT/1ª Região n.º 88/2017, datado de 24/03/2017.

Éo relatório.

CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

Recurso da parte

DO CONTRATO DE PATROCÍNIO EDUCACIONAL. REEMBOLSO

O Banco-autor custeou as despesas de curso MBA ao empregado, Alexandre Pessoa Lima. Em virtude da demissão por justa causa do ex-empregado e de contrato formalizado entre as partes, pretende o Bradesco o pagamento de 75% do valor pago, a ser ressarcido pelo ex-empregado, Sr. Alexandre, réu na presente ação.

O autor não ofertou defesa, sendo considerado revel e confesso quanto à matéria de fato.

O juiz *a quo*, no entanto, ao cotejar a relação jurídico-material declinada na inicial e a prova produzida, julgou improcedente o pedido, *verbis*:

'Da revelia

O réu, regularmente citado, não compareceu para se defender em juízo e não juntou contestação. Assim sendo, aplico-lhe a pena de confissão, nos termos do art. 844 da CLT e art. 344 do CPC, no que se refere à matéria exclusivamente fática.

Contudo, a presunção acima é apenas relativa, devendo seus efeitos ser modulados com as demais provas existentes nos autos.

Do patrocínio educacional

A parte autora narra que patrocinou capacitação profissional do empregado (Curso de MBA Executivo em Negócios Bancários), ora réu, no entanto, alega fazer jus à restituição dos valores, já que o empregado foi dispensado por justa causa.

Prevê a alínea "a" do item 4.8 do contrato de patrocínio educacional de Id 1b20fd3, que em caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do patrocinador (empregador) em decorrência de justa causa, o patrocinado (empregado) deve restituir 100% do valor do curso quando a rescisão ocorrer no período de 12 meses após a sua conclusão, sendo essa a alegação autoral.

A distribuição do ônus da prova traduz que cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu aqueles impeditivos, modificativos e extintivos - artigos 818 da CLT c/c 373 do CPC.

O contrato de trabalho se deu entre 09/08/2004 até 25/08/2022, quando o empregado foi dispensado por justa causa (Id 6fa079e).

O autor aduz que o curso tinha duração de aproximadamente um ano, no período compreendido entre 01/10/2019 e 30/04/2021, discriminando na petição inicial os valores das mensalidades pagas entre outubro de 2019 e dezembro de 2020.

De fato, conforme item 1.1 do contrato de patrocínio educacional, o curso ocorreu de 01/10/2019 até 30/04/2021.

No entanto, há graves contradições e indícios de desvirtuamento da finalidade da presente demanda, que a seguir passo a debater.

Inicialmente, insta salientar que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a presente demanda, a teor do conflito de competência nº 122.767 - SP (2012/0107822-0) decidido pelo STJ.

Verifico que o contrato de patrocínio educacional, em sua cláusula 8º, estabelece como foro a cidade de Osasco - SP para dirimir conflitos, contudo, sendo a incompetência em razão do lugar relativa, inviável sua declaração de ofício.

Ademais, conforme ficha de registro do empregado de Id 362e694, é possível aferir no campo de identificação do empregador os bairros do Grajaú, Tijuca, Centro, Bonsucesso, Ramos, Penha, todos na cidade do Rio de Janeiro, além da cidade de Duque de Caxias, sendo a cidade de Campos dos Goytacazes o último local de prestação de serviços, onde foi dispensado por justa causa.

Pois bem.

O contrato de patrocínio educacional data de 29/07/2021, três meses após a data que a reclamada aponta como conclusão do curso, enquanto, conforme assinatura eletrônica, o empregado assinou o contrato em 30/08/2021 e a preposta da ré, representando o banco, assinou em 03/09/2021.

Repito, o curso encerrou-se em 30/04/2021, o contrato de patrocínio educacional data de 29/07/2021 e o empregado assinou o contrato

em 30/08/2021.

A cláusula quinta, que trata da vigência, estabeleceu que os efeitos do contrato retroagem a 01/10/2019, contudo, não pode o contrato regular situações pretéritas em prejuízo ao trabalhador, notadamente quando se trata de curso já realizado quando da sua assinatura.

E não é só. Apesar de as datas de início e término do curso alegadas pelo autor na supramencionada ficha de registro de emprego, consta a realização do curso entre 05/11/2019 e 15/10/2020, portanto, constando o seu término 6 meses antes da data alegada na inicial.

Além disso, chama a atenção do juízo a ausência dos comprovantes de pagamento de mensalidade nos autos, assim como a ausência de informações quanto à razão pela qual foi aplicada a pena máxima de justa causa ao empregado, já que também não consta informações sobre punições anteriores.

Portanto, não obstante a revelia, porém analisando a documentação dos autos, não há como dar guarida à tese do autor, razão pela qual julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento do valor a título de

patrocínio educacional".

Contra esta decisão recorre o Banco-autor, alegando que: a revelia deve ser considerada; o contrato obriga o empregado dispensado por justo motivo a restituir 75% do valor custeado pelo empregador; o lapso entre as datas em nada interfere na anuência das partes e de suas respectivas responsabilidades contratuais.

Pois bem.

Insta destacar, de plano e a teor dos arts. 442 e 443 do CPC e do item II da Súmula 74 do TST, que a presunção gerada pela confissão ficta é meramente relativa, podendo ser elidida por prova pré-constituída em contrário. Nestes termos, o pedido será analisado.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ex-empregador, Bradesco, contra o ex-empregado, Alexandre Pessoa Lima, em que o autor afirma que as partes firmaram contrato de patrocínio educacional e que o réu, após conclusão do curso, foi dispensado por justa causa e obrigado a reembolsar o investimento realizado, nos termos da cláusula 4ª do contrato:

"4.7 O PATROCINADO (A) obriga-se a restituir ao PATROCINADOR os valores despendidos pelo PATROCINADOR, em seu favor, na ocorrência, durante o curso, caso ocorra: (i) rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do PATROCINADO (A); (ii) rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do PATROCINADOR, com justa causa, (iii) interrupção, abandono ou desistência da participação do

PATROCINADO (A) no curso, por qualquer motivo; (iv) rescisão deste Contrato por iniciativa do **PATROCINADO (A)** e (v) rescisão deste Contrato na forma da Cláusula Sexta, item 6.1.

(...)

4.8 Na ocorrência de (i) rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do **PATROCINADO (A)**, (ii) de abandono do curso, ou de (iii) rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do **PATROCINADOR**, com justa causa, o **PATROCINADO (A)** obriga-se a restituir ao **PATROCINADOR**, sobre o valor total do patrocínio, outrora disposto no item 2.1. acima, nas percentagens:

a) 100% (cem por cento) do valor total do curso, se a rescisão ocorrer no período de até 12 (doze) meses que sucederem à conclusão do curso, e,

b) 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do curso, se a rescisão ocorrer no período de até 24 (vinte e quatro) meses que sucederem à conclusão do curso, e

c) 50% (cinquenta por cento) do total do curso, se a rescisão ocorrer no período de até 36 (trinta e seis) meses que sucederem à conclusão do curso" - id 1b20fd3, fls. 41 do PDF.

Verifica-se, com efeito, que à época do curso de formação do ex-empregado, não havia nenhum contrato de patrocínio. Assim, no espaço de tempo de duração do curso (outubro/2019 a abril/2021), as despesas foram inteiramente arcadas pelo empregador, sem qualquer ônus para o empregado.

E não poderia ser diferente. Isso porque o interesse na realização do curso era do empregador, que obteria um aprimoramento em sua gestão, evidentemente voltada ao lucro do negócio.

Aliás, a capacitação do empregado é utilidade derivada da atividade econômica do empregador (art. 458, §2º, II, da CLT) e se insere no risco do negócio, de modo que não pode ser transferida ao empregado.

Ao contrário do que alega o empregador, autor da presente ação de cobrança, a data de assinatura do contrato de patrocínio não é irrelevante. O empregado, ao tempo do curso, não tinha notícia de que estaria obrigado a reembolsar mensalidades caso incidisse em alguma hipótese - ainda não prevista contratualmente.

Aliás, contrato é modalidade de negócio jurídico que visa regular situação futura, de modo que as partes convenientes já conheçam, de antemão, os direitos e obrigações que lhes são afetos.

No caso, a formalização do contrato de patrocínio ocorreu três meses depois de findo o curso (o curso ocorreu de outubro/2019 a abril/2021 e o contrato é datado de

29/07/2021), sendo que o autor a ele aderiu em agosto/2021, quando já passados 4 meses do término do curso. O preposto do empregador, por sua vez, somente assinou o contrato posteriormente, em 03/09/2021.

A pactuação de condições visando regular situação pretérita e já ultimada é por demais desarrazoada, ainda mais quando se está diante de um contrato de adesão, em que um dos contratantes (empregado) não detém autonomia da vontade e lhes são atribuídas condições e obrigações pecuniárias não previamente ajustadas.

Trata-se, a toda evidência, de alteração prejudicial ao obreiro, não admitida no ordenamento jurídico trabalhista, de modo que não pode ser validada, ainda que não tenha havido vício de consentimento por parte do ex-empregado.

Como se não bastasse, houve ainda outros fatos considerados pelo magistrado de origem que levaram à improcedência do pedido:

Muito embora o banco autor alegue que o curso se deu no período de Out/2019 a abril/2021, a ficha de registro do empregado consigna a realização do curso entre 05.11.2019 e 15.10.2020, seis meses antes da data afirmada na inicial; o banco-autor pede a restituição de valores quitados mas não apresenta prova do pagamento da mensalidade, bem como não aponta o motivo da justa causa do ex-empregado, tampouco há nos registros funcionais a informação de punições anteriores.

Correta a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição de valores a cargo do ex-empregado.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A sentença afastou a condenação em verba honorária ao advogado da parte ré, em face da revelia:

"Nos moldes do artigo 791-A da CLT e parágrafos, são devidos

honorários de sucumbência ante a improcedência total, nos percentuais de 5% a 15% para o advogado do réu.

Friso que, mesmo havendo sucumbência em favor do réu, ante a revelia, não há que se falar em pagamento de honorários em favor do advogado, na medida em que a ré sequer se manifestou nos autos".

Mantida a improcedência do pedido, nada a reformar em relação à verba honorária ao encargo do réu.

Nego provimento.

PELO EXPOSTO, conheço do recurso ordinário do banco-autor (BRADESCO) e nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **conhecer** do recurso ordinário do banco-autor (BRADESCO) e **negar-lhe** provimento.

MARCIA REGINA LEAL CAMPOS

Desembargadora Relatora

ssd/

Votos